



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

DIRCEU DIMAS PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Vereadora infra-assinada, **LAURINHA LUIZA DAL'IGNA - PP** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 026/2004**:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 026/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normas das escolas públicas de ensino fundamental, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis."

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei nº 026/2004, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

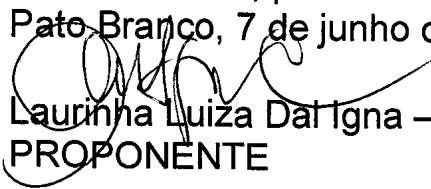
Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 4º do Projeto de Lei nº 026/2004, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 5º do Projeto de Lei nº 026/2004, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de junho de 2004.


Laurinha Luiza Dal'igna – Vereadora PP
PROPONENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2004

Deseja o vereador Antonio Urbano da Silva – PL, através do projeto de lei em apreço, obter apoio dos nobres pares, para dispor sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do município de Pato Branco.

De acordo com a proposição, o Ensino Religioso, é de matrícula facultativa e constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do município.

Tanto a cultura como a história ocidental estão sustentadas por crenças, ritos, festas, valores e modos de vida impregnados de religiosidade, sendo que a religião, juntamente com a arte, é uma maneira de mergulhar no passado e incursionar no futuro, de modo a ultrapassar tempo e espaço.

Logo, a omissão em educação dos aspectos éticos e religiosos pode ocasionar a perda de referencias objetivas e conseqüentemente a perda do senso moral.

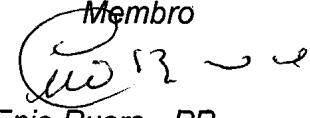
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

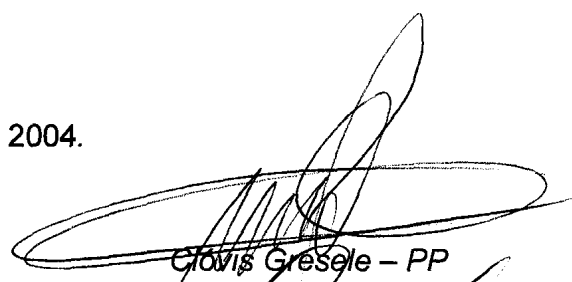
Pato Branco, 24 de maio de 2004.



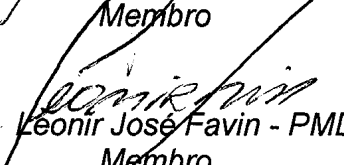
Antonio Urbano da Silva - PL
Membro



Enio Ruaro - PP
Relator



Clóvis Gresele - PP
Membro



Leonir José Favín - PMDB
Membro



Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2004

O vereador Antonio Urbano da Silva, deseja através do projeto de lei em análise, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do município de Pato Branco.

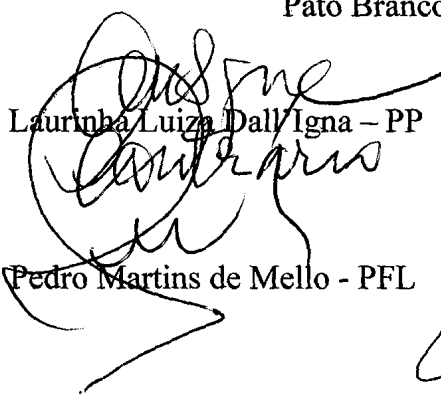
O ensino religioso, assim como o cultural, consistem em referencias para todos cidadãos, ocasionando diretamente, no desenvolvimento do senso moral, sendo que cabe ao Poder Público, assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores artísticos, culturais, universais, nacionais e religiosos.

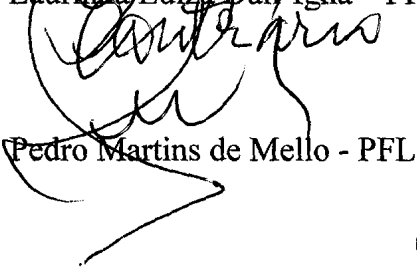
Conforme dispõe a proposição, o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do município.

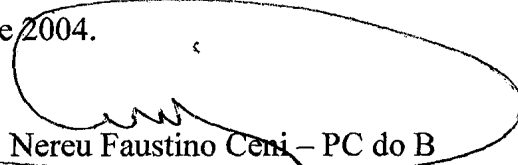
Com base no exposto, tendo a matéria estrita correlação com a Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de maio de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

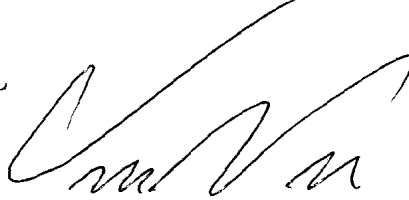

Pedro Martins de Mello - PFL


Nereu Faustino Ceni – PC do B

Presidente


Silvio Hasse - PDT

Relator


Vilmar Maccari – PDT

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2004

Pretende o ilustre Vereador Antonio urbano da Silva, através do Projeto de Lei acima epigrafado, obter o apoio do douto Plenário desta Casa legislativa, para dispor sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Município de Pato Branco.

Segundo a proposta apresentada, o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental na educação básica, sendo disponível na forma interconfessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Município de Pato Branco, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

O assunto em questão tem correlação com o que preceitua a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como se pode observar do dispositivo abaixo transcrito:

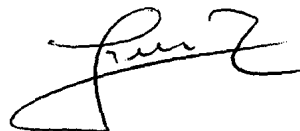
“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, ...

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preceitua:

“Art. 109. Compete ao Poder Público Municipal normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para ensino pré-escolar, fundamental e especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores artístico-culturais, universais, nacionais e regionais.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”



Tendo em vista o ensino religioso possuir natureza interconfessional, conforme preceito da LOM acima transcrito, **recomendo que seja adequada a redação do “caput” do artigo 1º, para nele constar a definição dada pelo inciso II do artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

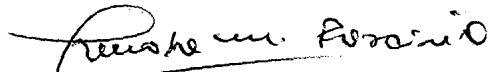
Verificando o texto da proposta, **entendo s.m.j, que as normas constantes nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei em apreço devam ser suprimidas, uma vez que reportam sobre aspectos estritamente de ordem administrativo e de pessoal, cuja área de gestão pertence exclusivamente ao Poder Executivo Municipal.**

Diante da proposta apresentada, **recomendo as Comissões permanentes que solicitem informações junto a Secretaria Municipal de Educação a respeito do desenvolvimento do ensino religioso nas escolas públicas municipais de ensino fundamental.**

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e as adequações necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de abril de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA – PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 026/2004.

Súmula: Dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Município de Pato Branco.

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas públicas de ensino fundamental na educação básica, sendo disponível na forma interconfessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos de idade, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Município de Pato Branco, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único. No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejam, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º Somente poderão ministrar as aulas de Ensino Religioso nas escolas, professores que atendam às seguintes condições:

I – que tenham o registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério da Secretaria de Educação do Município;

II – que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor (a), formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º É assegurado a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático do Ensino Religioso, competindo a Secretaria Municipal de Educação implementá-las.

Art. 4º A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pela Secretaria de Educação do Município dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.

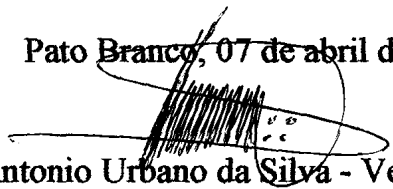
Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir a carência de professor (a) de Ensino Religioso para regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Educação do Município, de Ciência e Tecnologia Industrial e demais órgãos a critério do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A remuneração dos professores (as) obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de abril de 2004.


Antonio Urbano da Silva - Vereador PL
PROPONENTE